



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido da Terra, referentes a
2017**

PA 5/Contas Anuais/17/2018

maio/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelos Partido	3
2.0. Ponto prévio	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	8
2.4. Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos apresentados no passivo no balanço – possibilidade de esses saldos configurarem eventualmente financiamentos proibidos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	9
2.5. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	11
2.6. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	12
2.7. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2017 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	14
3. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	16
4. Decisão	18



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MPT	Partido da Terra
SMN	Salário Mínimo Nacional
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.11.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao MPT. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelos Partido

2.0. Ponto prévio

Como infra melhor se exporá, a presente decisão será no sentido de não se ter por cumprida a obrigação de prestação de contas pelo Partido MPT, o que acarreta a preclusão das demais irregularidades cometidas em sede de processo de prestação de contas, que assim se têm por consumidas por aquela decisão.

Todavia, considerando a imputação de irregularidades efetuada em sede de relatório, sem a sobredita ressalva, e bem assim o exercício do contraditório por parte do Partido, entende esta Entidade, ainda assim, proceder à respetiva análise discriminada, o que se fará de seguida, ainda que para tal nos socorramos da forma verbal no futuro do pretérito do indicativo, atenta a natureza condicionada da conclusão por via da aludida preclusão.

Note-se, porém, que a eventual irregularidade decorrente da violação do artigo 16.º, da LO 2/2005 é autónoma do processo de prestação de contas, apenas se correlacionando com o mesmo por força da imposição do n.º 5 do preceito que estipula que o prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de propaganda política realizadas pelos partidos e os meios nelas utilizados termina na data de entrega das contas dos partidos.



2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2017 apresentados pelo MPT padecem das seguintes deficiências:

- Ata de aprovação de contas: não foi entregue [não obstante as diligências realizadas pela ECFP junto do Partido, após o ato de prestação de contas, designadamente o envio da mensagem eletrónica de 1 de junho de 2018 e o envio das cartas de 28 de junho de 2018 (entregues a 9 e 13 de julho de 2018), na sequência da Deliberação da ECFP, da mesma data];
- Balanço – os saldos de 2016 (saldos iniciais) registados nas rubricas “caixa e depósitos bancários”, “resultado líquido do período” e “outras contas a pagar” não são coincidentes com os saldos finais incluídos no balanço em 31 de dezembro de 2016, apresentado pelo Partido (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- Demonstração de resultados – os saldos de 2016 (saldos iniciais) divulgados na rubrica “fornecimentos e serviços externos” e na rubrica “gastos com campanhas eleitorais – eleições legislativas”, também não são coincidentes com os saldos finais da demonstração de resultados apresentada pelo Partido referente ao período findo a 31 de dezembro de 2016 (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- Demonstração dos fluxos de caixa: Caixa e seus equivalentes, em 31 de dezembro, não cruzam com saldo evidenciado no Balanço.



Assim, face aos elementos coligidos, verifica-se uma incongruência de dados que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que respeita ao Ponto "4.1 - Deficiência no processo de prestações de contas - demonstração Financeiras", e mais concretamente no que respeita ao "-Balanços/ Demonstração de saldos de 2016", presume o Partido da Terra - MPT que se trate de mero lapso da ECFP, querendo essa Entidade referir-se a 2017 e não a 2016.

Posto isto, cumpre, desde já, notar que estas diferenças se devem a alterações nos registos contabilísticos no ano 2016, após a entrega das contas de 2016, sem que as mesmas tivessem sido substituídas.

Os saldos de 2016 apresentados nas demonstrações financeiras de 2017, refletem estas alterações, em conformidade com os elementos contabilísticos de abertura 2017, enviados pelo anterior contabilista certificado (documentos esses existentes junto dessa ECFP).

Em anexo se envia os extratos e balancetes de 2016/2017 que refletem estas alterações.

Já quanto às Demonstração Fluxos de Caixa, cumpre indicar que aqui terá havido um lapso numa das fórmulas, pelo que anexamos a demonstração devidamente corrigida.

Relativamente ao primeiro ponto (ausência da ata de aprovação de contas de 2017) é dever do Partido comprovar que as contas apresentadas à ECFP foram aprovadas pelos órgãos competentes do Partido. O MPT, convidado a anexar o documento em falta, nada fez.

Quanto ao segundo e terceiro pontos (balanço e demonstração de resultados – saldos iniciais), o Partido reconhece que as contas de 2016 foram alteradas e que não foram substituídas junto da ECFP.



No entanto, e de acordo com o disposto no art.º 26.º, n.º 3, da L 19/2003, para efeitos da pronúncia (decisão) sobre as contas anuais dos partidos políticos, “(...) a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar esclarecimentos aos partidos políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade suscetível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado e nas contas relativas ao ano em que foi detetada.”. Ora, no Relatório da ECFP relativo às contas anuais de 2016 do Partido MPT, foi o mesmo notificado de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considerasse relevantes, para efeitos do exercício do direito ao contraditório (cfr. Relatório da ECFP de 19 de fevereiro de 2019 e notificação do mesmo por carta registada datada de 21 de fevereiro – Ref. ECFP 1293/2019). Assim, ultrapassado esse período, e no novo modelo de fiscalização das contas, o Partido já não poderia efetuar qualquer retificação às contas, tendo a Decisão respetiva (relativa às contas anuais do Partido, referentes ao ano de 2016, com a data de 26 de junho de 2019) posto termo ao procedimento administrativo relativo a tais contas – só sendo passível de reação em sede de recurso jurisdicional a interpor junto do Tribunal Constitucional.

Relativamente ao quarto ponto (Demonstração dos fluxos de caixa), o Partido reconhece a situação e anexa a demonstração dos fluxos de caixa corrigida. No entanto os valores refletidos no ano de 2016 e no ano de 2017 na rubrica “caixa e seus equivalentes no início do período” não são coincidentes com as contas anuais de 2016 do MPT depositadas na ECFP.

Em conclusão:

Conforme o exposto nos pontos supra, nos termos ali discriminados, o Partido, neste ponto, teria violado o dever genérico de organização contabilística. Porém, tal imputação, como se disse, mostra-se precludida por força da decisão que infra se exporá que, avançamos uma vez mais, será no sentido de não se ter por cumprida a obrigação de prestação de contas pelo Partido.



2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

Em relação às contas de depósitos à ordem cuja existência o balancete evidencia (cfr. o Anexo III-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido apenas disponibilizou três extratos bancários, com referência a 31 de dezembro de 2017, permanecendo em falta os demais (cfr. o quadro do Anexo III-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Mais acresce o facto de o Partido não ter disponibilizado o Mapa da Base de Dados de Contas e o Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com referência a 31 de dezembro de 2017.

Face ao exposto, verifica-se a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa, em violação do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que respeita ao Ponto "4.2 - Deficiência no processo de prestações de contas – elementos bancários", cumpre referir que os extratos bancários apresentados se referem às movimentações efectuadas pelo MPT, na sua atividade normal, isto é, referentes 1º) - à conta utilizada para os pagamentos gerais, 2º) - à conta para recebimento de donativos e 3º) - à conta para recebimento das quotas.

Os extratos bancários das Contas Autárquicas 2017, referem-se a um processo que à data do encerramento das contas do ano 2017 ainda não se encontrava efectivamente encerrado, tendo os respetivos extratos sido apresentados com a prestação de contas das Autárquicas 2017, como não podia legalmente deixar de o ser.

Todos os restantes valores referem-se a saldos com Antiguidade, e já recorrentemente referidos, justificados e explicados nos relatórios de contas dos exercícios anteriores.

Para os devidos efeitos, junto anexamos; 1) Mapa da Base de dados de contas e 2) Mapa Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31 dezembro 2017.



No Relatório da ECFP foram identificadas várias contas bancárias, para as quais o Partido não anexou às demonstrações financeiras a totalidade dos extratos bancários (16 contas bancárias - cfr. o quadro do Anexo III-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No referido relatório, também foi solicitado pela ECFP o envio do Mapa da Base de Dados de Contas e o do Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

O MPT, no exercício do seu direito ao contraditório, apenas enviou o Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com referência a 31 de dezembro de 2017.

Atentas as deficiências elencadas e não supridas, verificar-se-ia a violação do dever genérico de organização contabilística e a violação do dever de instruir a contabilidade com os extratos de todas as contas bancárias, apesar de tais imputações, como se disse, se mostrarem precludidas por força da decisão que infra se exporá.

2.3. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003, até ao fim do mês de maio, os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

As contas anuais do MPT referentes ao ano de 2017 deram entrada na ECFP no dia 01 de junho de 2018.

A não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2017, até ao dia 31 de maio de 2018, consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que tange ao Ponto "4.3 – Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo", gostaríamos de referir que não atingimos o alcance deste ponto, uma vez que no dia 31 de Maio de 2018 essa ECFP se encontrava encerrada, atendendo ao facto de ser feriado santo, mais concretamente o "Corpo de Deus". Em caso de persistência de dúvida, sempre poderá essa ECFP, facilmente, comprovar esse facto recorrendo a um qualquer calendário gregoriano desse ano ou, em alternativa, recorrendo ao teor do email enviado



por essa ECFP aos diversos Partidos Políticos indicando ali como prazo limite da referida entrega o dia 1 de Junho 2018 (email esse que se dá aqui por integralmente reproduzido)!

O dia correspondente ao termo do prazo para o Partido proceder à apresentação das contas anuais (dia 31 de maio de 2018, nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003 e do art.º 25.º, da LO 2/2005) foi um dia feriado, pelo que o termo do referido prazo foi transferido para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, para o dia 1 de junho de 2018.

Por conseguinte, em face da imputação efetuada em sede de relatório, e apesar de tal imputação se mostrar precludida por força da decisão que infra se exporá, a ECFP, revendo a sua posição, conclui que o Partido apresentou os elementos de prestação de contas, que disponibilizou dentro do prazo, não havendo irregularidade a assinalar neste ponto em concreto.

2.4. Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos apresentados no passivo no balanço – possibilidade de esses saldos configurarem eventualmente financiamentos proibidos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos saldos credores, cumpre sublinhar:

As contas de 2016 do MPT evidenciam saldos de Fornecedores que não têm registado qualquer movimento desde há alguns anos (a maioria, saldos anteriores a 2013 e a 2014), ascendendo a um montante total de 18.170 Eur. (cfr. detalhe do quadro do Anexo VI-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), bem como uma situação análoga em relação aos saldos registados na rubrica "Outras contas a pagar", no montante de 2.358 Eur. (cfr. detalhe do quadro do Anexo VI-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que também não regista movimentos há alguns anos (saldos anteriores a 2013 e a 2015).

Quer em relação à antiguidade dos saldos inscritos na rubrica de "Fornecedores", quer em relação à antiguidade dos saldos inscritos na rubrica "Outras Contas a Pagar", o Partido, em sede de auditoria, não prestou qualquer esclarecimento ou apresentou qualquer justificação.



A incerteza, assim gerada, agrava-se pelo facto de o Partido, conforme o descrito no ponto supra, obstaculizar – via comportamento omissivo – a circularização de fornecedores.

Neste sentido, a permanência desta incerteza – a qual já foi reportada em auditorias anteriores e já mereceu o julgamento do Tribunal Constitucional¹ – apresenta implicações contabilísticas cujo montante total não é despreciando, cabendo ao Partido a resolução desta questão, que não se pode eternizar, sob pena de se entender que houve um perdão de dívida.

Assim, as situações supra descritas configuram uma violação do art.º 8.º, n.º 1, e do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que respeita ao Ponto “4.5 –Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos apresentados no passivo do balanço”, cumpre esclarecer, como recorrentemente temos vindo a fazer ao longo dos anos, que muitas das questões levantadas neste ponto, nomeadamente os saldos de fornecedores em aberto, bem como as contas bancárias antigas, são vez após vez mencionadas, explicadas e respondidas em todos os relatórios anuais efectuados às contas do MPT, razões pelas quais tem este MPT insistentemente solicitado a essa ECFP a realização de uma reunião com o propósito de permitir sanar esta situação

Desde já se refira que, por lapso, mencionaram-se no relatório da ECFP “as contas anuais de 2016”, quando deveria ter sido referido “as contas anuais de 2017”.

Não obstante ter sido concedida mais uma oportunidade ao Partido para vir esclarecer as situações aqui apontadas, em sede do eventual direito de resposta ao conteúdo do Relatório da ECFP, de 14.11.2019, designadamente através da demonstração de que procedeu à análise e à regularização dos saldos supra aludidos, conforme referiu em sede de auditoria, ou, pelo menos, que apesar do desenvolvimento de todas as diligências ao seu alcance no sentido de liquidar as suas dívidas, a sua frustração se deveu única e exclusivamente ao comportamento dos credores (desprovidos de *animus donandi*) – situação, assim, desencadeadora do desreconhecimento desse passivo financeiro, por via da sua extinção, isto é, por via da liquidação (por cancelamento

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.8.A., relativo ao MPT e a situação similar à ora em apreciação).



ou por expiração) das obrigações estabelecidas nos contratos respetivos, a verdade é que o Partido nada disse.

Conforme o exposto nos pontos supra, o Partido, caso tal imputação não se mostrasse precludida, teria violado o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.5. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, os donativos de pessoas singulares são receitas próprias dos partidos, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, da análise efetuada aos extratos bancários da conta bancária destinada aos donativos, cujo saldo em 31 de dezembro de 2017 apresenta o valor de 18.646 Eur., verificou-se que estes foram efetuados, na sua maioria, através de transferências bancárias com identificação do doador, salvo as situações de exceção detalhadas do quadro do Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete (as quais perfazem o valor de 6.520 Eur., ou seja, aproximadamente 35% do valor total dos donativos).

Assim, verifica-se uma violação do regime dos donativos, nos termos legais supra descritos.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em relação ao Ponto "4.6 - Incumprimento do Regime Legal relativo aos donativos", vem este MPT agora, em anexo, entregar cópia dos depósitos bancários mencionados no anexo VII - Donativos.

O MPT, em sede de resposta, anexou cópia dos depósitos bancários de três donativos (– 800 Eur., – 600 Eur. e – 120 Eur.) os quais, pese embora identifiquem o ordenante, o valor e a data, não correspondem à totalidade (6.520 Eur.) de donativos listados no Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em face do exposto, caso tal imputação não se mostrasse precludida, o Partido teria violado o regime dos donativos.

2.6. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do Partido refletem o efeito da sua atividade corrente e os efeitos das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito da Eleição AL 2017, realizada em 01 de outubro de 2017 (rendimentos -7.467 Eur. e gastos -11.948 Eur.).

Na referida campanha eleitoral, o MPT participou em nove coligações eleitorais (cfr. Anexo IX-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e concorreu, enquanto partido autónomo, a dez municípios (cfr. Anexo IX-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As contas anuais do MPT incluem resultados (rendimentos -7.467 Eur. e gastos -11.948 Eur.) respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 17 divergentes dos valores refletidos nas contas de campanha apresentadas pelo Partido e pelas coligações à ECFP.



Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas no parágrafo anterior têm de estar cabalmente justificadas.

A situação em causa poderá conduzir a uma impossibilidade de emissão de um juízo sobre o integral registo das receitas e despesas respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição AL 2017, nas contas anuais do MPT, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto ao Ponto "4.8 - Integração das contas de Campanha AL2017", há-que referir que a 31 Dezembro 2017 o processo de integração das contas da campanha AL2017 ainda não se encontrava finalizado, uma vez que estava ainda em curso o encerramento das respetivas contas bancárias e pagamento a fornecedores. O processo respectivo só veio a terminar durante o ano de 2018 atento ao facto de nesse mesmo ano ainda se verificaram pequenas despesas de gestão bancária. Pelo exposto, se informa não ter sido possível espelhar no exercício de 2017 a totalidade da integração das referidas contas, razão pela qual o exercício de 2018 ainda reflete os movimentos referente às AL2017.

Para os devidos efeitos anexamos o balancete geral das contas das AL2017, que resumem a atividade de 2017 mais 2018, bem como os extratos das contas e receitas da campanha de ambos os anos.

Da informação facultada pelo Partido (que se refere exclusivamente às contas de campanha dos 10 municípios em que o MPT participou enquanto partido autónomo), conclui-se que as demonstrações financeiras de 2017 refletem uma estimativa do efeito das atividades de campanha por si desenvolvidas (rendimentos -7.467 Eur. e gastos -11.948 Eur.), mas não refletem a responsabilidade do MPT nos resultados apurados pelas nove coligações eleitorais em que participou.

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, cumpre sempre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.



Atento o explanado, concluir-se-ia pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do dever genérico de organização contabilística, apesar de tal incumprimento, como se explicou, se mostrar precludido.

2.7. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2017 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados².

No caso não foram disponibilizados à auditoria externa (ORA):

- os documentos de suporte das várias rubricas de rendimentos da atividade corrente, designadamente de “Quotas e Outras contribuições de filiados” e de “Donativos”, bem como os documentos de suporte das várias rubricas de gastos da atividade corrente, designadamente de “Fornecimentos e Serviços Externos”, “Gastos com Pessoal”, “Outros Gastos e Perdas”, “Gastos/reversões de deprec. e de amort.” e “Juros e gastos suportados” (cfr. Anexo IV-A e IV-B, respetivamente do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- os mapas de depreciações e amortizações com referência a 31 de dezembro de 2017 – o que também obvia a verificação dos valores (líquidos e ilíquidos) dos Ativos fixos tangíveis (cfr. Anexo IV-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Também não foi efetuada a circularização dos fornecedores pelo facto de não ter sido disponibilizado pelo Partido o email ou a morada dos fornecedores selecionados, no caso a “Tipografia Ave S.A.” e a “Tipografia Natividade, Lda.” (cfr. o Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



Acresce que, de acordo com o relatório da auditoria externa da ORA, não foi emitida conclusão sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo MPT, em referência a 31 de dezembro de 2017, uma vez que não foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcionasse uma base para a emissão de conclusões sobre as referidas demonstrações financeiras.

Ora, nos termos do estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da LO 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas, é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso vertente, tal não sucedeu, já que a ausência de entrega de suporte documental e contabilístico conduziu a uma escusa de conclusão por parte dos auditores externos.

Nesta conformidade, não pode ter-se por cumprida a obrigação de prestação de contas, pelo que foi o Partido advertido, em sede de Relatório, da intenção de esta Entidade decidir no sentido de que as contas não foram prestadas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que respeita ao Ponto "4.4 -Impossibilidade de análise às contas de 2017- escusa de conclusão às contas anuais da auditoria externa", dir-se-á, como é sobejamente conhecido de V.ª Ex.ª (cfr emails de 18/08/2019; 26/08/2019 e 13/11/2019 enviados pelo Dr. José Inácio Faria a essa ECFP) que essa "impossibilidade" resultou directamente da iniciativa da anterior Direcção presidida pelo Sr. Luís Vicente (que ocupou as instalações do MPT de 10 de Fevereiro de 2018 a 26 de Setembro de 2019), período esse durante o qual o Partido da Terra - MPT não teve acesso a qualquer meio do Partido, seja correspondência, documentação ou outro qualquer suporte administrativo.

De referir, ainda, que só recentemente, e após o envio da presente V. notificação, é que o MPT teve conhecimento dessa impossibilidade, à qual a presente Direcção, e o próprio MPT, são totalmente alheios. A título de aide mémoire, queira tomar boa e devida nota do teor do email enviado a Vª Ex,ª pelo Dr. José Inácio Faria a 23 de Novembro de 2019, do qual se reproduz o seguinte extracto:

"Aproveito a oportunidade para informar V. Ex." que, como seguramente saberá, a Direcção do MPT à qual Presido e que foi reconhecida pelo Tribunal Constitucional (Acórdãos n.º 656/2018, de 12 de



*Dezembro; n.º 358/2019, de 19 de Junho e n.º 449/2019, de 5 de Agosto), não pôde proceder à abertura de conta bancária de campanha (conforme prescrito no n.º 3 do art. 15º da Lei 19/2003, de 20 de Junho) nem, por consequência, mandar publicar o anúncio do Mandatário Financeiro (conforme prescrito no n.º 4 do art. 21º da Lei 19/2003, de 20 de Junho), atento ao facto da anterior direcção do Sr. Luís Vicente (esta não reconhecida pelo Tribunal Constitucional, vide Acórdãos supra identificados), ter feito tudo ao seu alcance para impossibilitar à direcção à qual presido ter acesso às instalações do MPT bem como às contas do Partido, através das quais se procederia à abertura da referida conta de campanha e se procederia ao pagamento do anúncio do Mandatário Financeiro como previsto na supra referida Lei. **Informo, ainda, que as chaves da sede do MPT (onde se encontrará toda a documentação, cartões bancários, etc...), foram entregues pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa ao signatário no passado dia 26 de Setembro p.p., na sequência do procedimento cautelar por este interposto para a entrega do imóvel sede do MPT...Senhor Presidente da ECFP, cumpre referir-lhe que toda esta "trapalhada" com "as direcção do MPT" se deveu única e exclusivamente à actividade do Tribunal Constitucional que entendeu "não anotar a direcção eleita no XI Congresso Ordinário do MPT em 10 de fevereiro de 2018 (cfr. Acórdão 656/2018)", criando, assim, constrangimentos a tudo e a todos, nomeadamente alguns decorrentes da Lei. Entre esses constrangimentos incluem-se a impossibilidade da direcção a que presidi "interinamente" até à validação da nova direcção (actualmente presidida pelo Dr. Manuel Ramos) poder abrir contas bancárias para as eleições deste ano, gerir contas bancárias e **todas as demais responsabilidades financeiras que decorrem da própria Lei**, nomeadamente saldar todas e quaisquer dividas do MPTP".***

O Partido, ainda que convidado a anexar os documentos em falta de forma a poder ser realizada a respetiva auditoria às contas anuais de 2017, nada fez, pelo que se considera que, conforme o estatuído no art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005, **as contas não foram prestadas.**

3. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas à atividade própria dos partidos.



Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atender, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados³.

No caso em apreciação, o MPT limitou-se a elaborar uma listagem designada de “lista de ações e meios – Ano 2017” (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) onde identifica as ações desenvolvidas ao longo do ano, sem, no entanto, mencionar qualquer valor associado. O Partido somente classifica se as ações tiveram ou não custos financeiros.

A ausência de informação, tida como pertinente, na lista de ações e meios, impede a sua verificação e pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito poderá configurar uma violação das disposições do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto ao Ponto "4.7 - Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios", vem o MPT corrigir o Mapa de Actividades Políticas do MPT ao longo do ano de 2017 entregando, para o efeito, novo documento que se junta em anexo.

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, informou que anexava o mapa de atividade política do MPT ao longo do ano de 2017 corrigido (anexo ao Ponto 4.7 – Doc.11 – mapa de ações e meios 2017) – no entanto, por lapso, não foi apresentado o referido anexo.

Em todo o caso, e no que ao artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 se refere, não se mostra possível concluir, no caso em apreço, que as ações identificadas pelo MPT na “lista de ações e meios – Ano 2017” envolveram um custo superior a um SMN, pelo não existirem elementos que permitam concluir pela violação desta última norma.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



4. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas não prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)